



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

**MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2012**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 27248/2011 e 5213/2012**

OBJETO: Contratação, em regime de empreitada por preço global, de empresa especializada em prestação de serviço de construção civil para a construção do Fórum da Comarca de Tefé, situado no interior do Estado do Amazonas, conforme especificações estabelecidas no Projeto Básico (Anexo I) do edital.

ASSUNTO: apreciação do recurso interposto pela empresa EDEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA e contrarrazões da empresa ESAC ENGENHARIA LTDA.

**I – DOS FATOS**

Aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e doze, iniciou-se a sessão referente à Concorrência n.º 001/2012 - TJAM, cujo objeto é a contratação, em regime de empreitada por preço global, de empresa especializada em prestação de serviço de construção civil para a construção do Fórum da Comarca de Tefé, situado no interior do Estado do Amazonas, conforme especificações estabelecidas no Projeto Básico (Anexo I) do Edital.

Registraram-se para participação no certame, quinze empresas licitantes, através do comparecimento e apresentação dos envelopes de habilitação e proposta, conforme segue:

Empresa	CNPJ
VILA ENGENHARIA LTDA	84.490.309/0001-05
PROJETO ENGENHARIA LTDA	03.000.838/0001-73
GAD ENGENHARIA LTDA	03.000.838/0001-73
MODIFICAR CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	10.539.156/0001-07
PJ CONSTRUÇÕES LTDA	03.341.826/0001-02
TGC TECNOLOGIA GERENCIAL DE CONSTRUÇÕES - EPP	03.127.054/0001-00
NOVACON - EMPREENDIMENTOS DA AMAZÔNIA LTDA	15.768.674/0001-08
CONSTRUTORA THERBRAS TERRAPLANEGEM LTDA - ME	23.027.998/0001-13
ESAC - ENGENHARIA LTDA - EPP	00.892.637/0001-30
JC DE ALMEIDA ENGEHARIA	05.935.456/0001-67
EDEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA	00.797.098/0001-50
MM ENGENHARIA LTDA.	00.579.733/0001-22
PROHIDRO ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA -EPP	04.645.099/0001-30
YANA'S CONSTRUTORA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA -EPP	09.465.275/0001-75
CONSTRUTORA ALCANCE LTDA	03.018.149/0001-96

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

Finalizada a fase de análise da documentação relativa à Habilitação foram consideradas habilitadas as empresas licitantes abaixo relacionadas:

Empresa	CNPJ
VILA ENGENHARIA LTDA	84.490.309/0001-05
MODIFICAR CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	10.539.156/0001-07
PJ CONSTRUÇÕES LTDA	03.341.826/0001-02
TGC TECNOLOGIA GERENCIAL DE CONSTRUÇÕES - EPP	03.127.054/0001-00
CONSTRUTORA THERBRAS TERRAPLANEGEM LTDA - ME	23.027.998/0001-13
ESAC - ENGENHARIA LTDA - EPP	00.892.637/0001-30
JC DE ALMEIDA ENGEHARIA	05.935.456/0001-67
EDEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA	00.797.098/0001-50
MM ENGENHARIA LTDA.	00.579.733/0001-22
PROHIDRO ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA -EPP	04.645.099/0001-30
CONSTRUTORA ALCANCE LTDA	03.018.149/0001-96

Ultrapassada esta fase, em observância à legislação vigente, art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93, foi aberto o prazo para interposição de recursos administrativos, tendo sido verificada a ausência de interposição de recursos administrativos.

Todavia, decorrido o prazo legal para a interposição de recursos administrativo, em 25/04/2012, a Presidente e os membros da CPL, embasados no princípio da autotutela, onde no exercício do poder-dever a Administração, atuando por provocação do particular ou de ofício, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito, decidiram reconsiderar a decisão proferida pela CPL no Relatório de Sessão, do dia 17/04/2012, às fls. 1825-1829, declarando a empresa GAD ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. habilitada, por atender às exigências do Edital, conforme Relatório de Sessão, às fls. 1831-1832.

Sendo assim, restam habilitadas as empresas licitantes, conforme abaixo:

Empresa	CNPJ
VILA ENGENHARIA LTDA	84.490.309/0001-05
MODIFICAR CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	10.539.156/0001-07
PJ CONSTRUÇÕES LTDA	03.341.826/0001-02
TGC TECNOLOGIA GERENCIAL DE CONSTRUÇÕES - EPP	03.127.054/0001-00



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

CONSTRUTORA THERBRAS TERRAPLANEGEM LTDA - ME	23.027.998/0001-13
ESAC - ENGENHARIA LTDA - EPP	00.892.637/0001-30
JC DE ALMEIDA ENGENHARIA	05.935.456/0001-67
EDEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA	00.797.098/0001-50
MM ENGENHARIA LTDA.	00.579.733/0001-22
PROHIDRO ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA -EPP	04.645.099/0001-30
CONSTRUTORA ALCANCE LTDA	03.018.149/0001-96
<b>GAD ENGENHARIA LTDA</b>	<b>03.000.838/0001-73</b>

Ultrapassada esta fase, e em observância à legislação vigente, art. 109, I, "a" da Lei n.º 8.666/93, foi considerado aberto o prazo para interposição de recursos administrativos, onde também foi verificada a ausência de interposição de recursos administrativos.

Em 08/05/2012, foi aberta a sessão de análise e julgamento das empresas licitantes habilitadas.

Da análise das propostas verificou-se que as empresas JC DE ALMEIDA ENGENHARIA, MM ENGENHARIA LTDA., PROHIDRO ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA. - EPP, MODIFICAR CONSTRUÇÕES LTDA -EPP e TGC TECNOLOGIA GERENCIAL DE CONSTRUÇÕES - EPP não apresentaram a composição de custos unitários exigida no Projeto Básico - Anexo I do Edital.

Por conseguinte, após a análise do Relatório da área técnica da Divisão de Engenharia deste Poder, às fls. 2517-2522, restaram classificadas as empresas licitantes, conforme quadro abaixo:

<b>EMPRESAS</b>	<b>VALOR</b>
EDEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.	R\$ 2.258.583,14
PJ CONSTRUÇÕES LTDA.	R\$ 2.287.407,61
ESAC ENGENHARIA LTDA. - EPP	R\$ 2.335.102,58
VILA ENGENHARIA LTDA.	R\$ 2.435.770,64
GAD ENGENHARIA LTDA.	R\$ 2.530.048,98
CONSTRUTORA ALCANCE	R\$ 2.569.412,86

Desse modo, a empresa EDEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO, classificou-se em primeiro lugar com a proposta no valor de R\$ 2.258.583,14 (dois milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e oitenta e três reais e catorze centavos).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

---

Em continuidade, foi observado a existência de empate ficto nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006. Assim sendo, a empresa ESAC ENGENHARIA LTDA – EPP, classificada em 3º lugar, foi convocada a apresentar proposta, conforme o dispõem o item 11.1.3 do Edital, sendo ofertado o valor de R\$ 2.258.580,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e oitenta reais), ensejando assim, sua declaração como vencedora do certame.

Por conseguinte, em observância à legislação vigente, art. 109, I, "a" da Lei n.º 8.666/93, foi considerado aberto o prazo para interposição de recurso administrativo.

É o relatório.

## **II – DA TEMPESTIVIDADE**

A doutrina aponta alguns pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo que devem ser analisados preliminarmente, quais sejam: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 109, assim disciplinou:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas; (...)

A empresa **EDEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, oportunamente, no dia 25/05/2012, protocolou pedido de Recurso Administrativo, sob o nº. 10777/2012, acostada às fls. 2627-2629 dos autos.

Por sua vez, a empresa **ESAC ENGENHARIA LTDA.** apresentou suas Contrarrazões, em 31/05/2012, devidamente protocolada neste Poder sob o nº. 11226/2012, constante às fls. 2632-2648 dos autos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

---

Por conseguinte, verifica-se que o Recurso Administrativo e as Contrarrazões foram apresentados tempestivamente e em observância aos preceitos legais.

### III - DAS RAZÕES

A empresa **EDEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, em síntese, aduz, em seu pedido, a possibilidade da empresa **ESAC ENGENHARIA LTDA.**, ora classificada em primeiro lugar e declarada vencedora, ter utilizado, indevidamente, benefício previsto na Lei Complementar nº. 123/06.

A empresa recorrente alega que a empresa **ESAC ENGENHARIA LTDA.** apesar de declarar-se Empresa de Pequeno Porte não poderia ter usufruído do benefício contido na Lei Complementar nº. 123/06, uma vez que a empresa recorrida teria excedido o limite de faturamento anual necessário ao gozo das prerrogativas previstas na mencionada lei.

### IV - DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **ESAC ENGENHARIA LTDA.**, em suas Contrarrazões, alega que a aferição de sua qualidade como Empresa de Pequeno Porte (EPP) foi realizada na Etapa de Habilitação, cuja fase de recurso já foi ultrapassada.

Ademais, acrescenta que o Balanço Patrimonial apresentado, na Etapa de Habilitação, apresenta receita bruta dentro da margem prevista na Lei Complementar nº. 123/06.

Outrossim, aduz que a comprovação, solicitada pela recorrente de que, no momento antecedente à contratação o TJAM exija documento comprobatório de sua condição de EPP, é ilegal e afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório.

### V - DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

---

Verifica-se que o recurso impetrado relaciona-se ao uso dos benefícios previstos na Lei Complementar nº. 123/06, em especial ao privilégio conferidos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na situação do empate ficto com as Empresas de Grande Porte.

O diploma legal, em seu art. 44 estabelece:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Por sua vez, o art. 3º da Lei Complementar mencionada, dispõe:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). (Grifo nosso).

No certame em comento, após a Etapa de Classificação das Propostas, a empresa **EDEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.** e a **ESAC ENGENHARIA LTDA.** foram classificadas em primeiro e terceiro lugar, respectivamente.

Ocorre que em razão do empate ficto, nos termos da Lei Complementar nº. 123/06, foi possibilitado à empresa **ESAC ENGENHARIA LTDA.** que ofertasse proposta de preço inferior

X  
S  
J  
Araújo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

---

à proposta apresentada pela empresa **EDEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.** até então classificada em primeiro lugar.

No uso de suas prerrogativas, a empresa **ESAC ENGENHARIA LTDA.** ofertou a proposta no valor de R\$ 2.258.580,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e oito mil e quinhentos e oitenta reais), passando, então, a condição de primeira colocada para o certame.

Ocorre que de acordo com a empresa recorrente, a empresa **ESAC ENGENHARIA LTDA.** pode ter usufruído do benefício de maneira indevida, pois a referida empresa teria ultrapassado o limite de faturamento necessário para seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, e portanto, não poderia fazer uso das prerrogativas previstas na Lei Complementar nº. 123/06.

Neste diapasão, a CPL, em diligência, solicitou à empresa **ESAC ENGENHARIA LTDA.**, através do Ofício nº. 104/2012, de 01/06/2012, que fosse apresentado, a este Poder, o Balanço Patrimonial relativo ao exercício de 2011.

Em resposta, a referida empresa, em 04/06/2012, apresentou-se à CPL e comunicou acerca da impossibilidade de apresentação do documento. Informou-se ainda que estaria protocolando a resposta, contudo acrescentou que de fato houvera auferido no último exercício faturamento bruto superior ao limite estabelecido na Lei Complementar nº. 123/06.

Acrescentou que sua declaração de Empresa de Pequeno Porte refere-se a sua situação econômico-financeira registrada no Balanço Patrimonial apresentado ao TJAM, relativo ao exercício de 2010. Balanço este aceito pela CPL para fins de habilitação.

Desse modo, a Presidente e a Secretária da CPL informaram à empresa licitante que as prerrogativas concedidas pela Lei Complementar nº. 123/06 às ME ou EPP não estão atreladas ao dados do Balanço Patrimonial vigente de uma empresa, e sim ao faturamento bruto auferido pela empresa no exercício.

O Balanço Patrimonial apresentado pela empresa encontra-se válido para fins de habilitação, uma vez fora apresentado dentro do Envelope Habilitação em 16/04/2012, e sua validade expirará em 30/06/2012, de acordo com o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

Contudo, para fins de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte e usufruto das prerrogativas da Lei Complementar nº. 123/06, faz-se necessário observar os limites legais. Desse modo, visto que a empresa licitante, através do seu sócio o Sr. Antônio Carlos Lapa Bezerra, afirmou ter auferido faturamento superior ao limite estabelecido em lei, a mesma utilizou indevidamente o benefício do empate ficto.

Acerca do assunto, o Tribunal de Contas da União decidiu:

AC-1137-15/11-P Sessão: 04/05/11 Grupo: I Classe: VII Relator:  
Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES - Fiscalização

[Representação. Irregularidades praticadas por empresa que indevidamente participou de licitações públicas na condição de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP). Faturamento bruto superior ao limite estabelecido. Empresa não solicitou a alteração de seu enquadramento, vencendo certames e beneficiando-se de sua própria omissão. Declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitação]  
[ACÓRDÃO]

9.1. conhecer da representação e considerá-la procedente;  
9.2. declarar a empresa [omissis], inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal, por um ano;  
[VOTO]

Quanto ao mérito, a entidade acrescentou que não houve fraude, mas, no máximo, equívoco contábil referente ao faturamento da empresa, e afirmou que "ainda não se conseguiu levantar os dados contábeis - o que se fará nos próximos dias" (fl. 35). No entanto, não houve juntada posterior de documentos que pudessem comprovar essa alegação. Pelas informações disponíveis no processo comprovou-se que o faturamento bruto da empresa [omissis] era superior ao limite estabelecido para o enquadramento como pequena empresa; que a empresa não solicitou a alteração de seu enquadramento e, por fim, que participou de procedimento licitatório exclusivo para micro e pequenas empresas, vencendo certames e beneficiando-se de sua própria omissão. Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a entidade descumpriu o art. 3º, §9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007. Essa omissão possibilita à empresa benefícios indevidos específicos de ME ou EPP. Enquanto a empresa não firmar a "Declaração de Desenquadramento", a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitada, a "Certidão Simplificada", a qual viabilizará sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP. Em relação à sanção de declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal, considero adequado fixá-la em um ano, ante as circunstâncias do caso concreto. Casos semelhantes já foram julgados pelo Tribunal, na mesma linha deste voto. Há, portanto, vários precedentes, dentre os quais cito os acórdãos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

1028/2010-P, 1972/2010-P, 2578/2010-P, 2846/2010-P, 3228/2010-P, 588/2011-P e 744/2011-P. (Grifo nosso).

AC-3074-51/11-P Sessão: 23/11/11 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro JOSÉ JORGE - Outro

[Representação destinada a apurar possíveis irregularidades perpetradas por empresa que teria participado, de forma indevida, de licitações públicas na condição de empresa de pequeno porte (EPP), sem possuir os requisitos legais necessários para tal caracterização].

[ACÓRDÃO]

9.2. declarar a empresa [omissis] inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal, por 6 (seis) meses; [VOTO] 3. [...], restou comprovado que o faturamento bruto da empresa [...] era, já ao final de 2009, superior ao limite estabelecido para o enquadramento como EPP; que a empresa não solicitou a alteração de seu enquadramento e, por fim, que participou em 2010 de procedimentos licitatórios exclusivos para micro e pequenas empresas, vencendo certames e beneficiando-se de sua própria omissão.

4. Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a entidade descumpriu o art. 3º, § 9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007. Essa omissão possibilita à empresa benefícios indevidos específicos de ME ou EPP. Enquanto a empresa não firmar a "Declaração de Desenquadramento", a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitada, a "Certidão Simplificada", a qual viabilizará sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP. 5. Como bem sintetizou a Secex-SC, a empresa "beneficiou-se de forma indevida das prerrogativas previstas na Lei Complementar 123/2006, participando de licitações exclusivas para EPPs, e usufruiu do regime do Simples Nacional, pagando alíquotas menores de tributos, apesar de ter extrapolado o limite de receitas admissível para o enquadramento".

**Responsabilidade da empresa de pequeno porte (EPP) pela apresentação, perante a Junta Comercial, da "Declaração de Desenquadramento"**

Representação formulada ao TCU apontou possível irregularidade atribuída à empresa Centerdata Análises de Sistemas e Serviços Ltda., por haver participado de licitações na condição de empresa de pequeno porte (EPP), obtendo os benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), "sem ostentar a condição que permitia o seu enquadramento como EPP". Realizada a oitiva da Centerdata, oportunidade em que se lhe informou a possibilidade de ser apenada com a sanção prevista no art. 46 da Lei n.º 8.443/92 (declaração de inidoneidade para participar de licitação na administração pública federal por até cinco anos), a empresa alegou que teria participado das licitações como EPP porque estaria assim enquadrada desde 1º/07/2007 – condição certificada pela Junta Comercial –, e não teria sido informada da perda daquela qualificação. Em seu voto, o relator destacou que, perante a

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*

*[Handwritten signature at the bottom right]*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

---

administração, a qualificação como ME ou EPP é feita mediante “*declaração da Junta Comercial*”, que a expede com base em informação da empresa interessada, ao requerer à respectiva Junta o arquivamento da “*Declaração de Enquadramento de ME ou EPP*”. Da mesma forma, cessadas as condições que permitiam o aludido enquadramento, “a empresa deverá fazer a Declaração de Desenquadramento”. Segundo o relator, tais ações “*competem exclusivamente às empresas interessadas em auferir os benefícios da LC 123/2006*”, tratando-se, pois, de “*ato declaratório*”, de iniciativa de quem pretenda usufruir dos referidos benefícios. No caso concreto, pesquisas realizadas nos sistemas informatizados da administração pública federal (Siafi, Siasg e Comprasnet) indicaram que a Centerdata, apesar de possuir faturamento bruto superior ao limite estabelecido pela Lei Complementar n.º 123/2006 (R\$ 2.400.000,00), “*venceu licitações na qualidade de EPP e se beneficiou indevidamente dessa condição*”, tendo a apuração sido feita com base no somatório de ordens bancárias recebidas pela empresa, nos anos anteriores aos das licitações em que se sagrou vencedora. Para o relator, enquanto a empresa não firmar a “*Declaração de Desenquadramento*”, a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitada, a “*Certidão Simplificada*” a que fez alusão a Centerdata em suas razões de justificativa. Portanto, a informação da perda da condição de ME ou EPP, por ser ato declaratório, “*era responsabilidade da empresa Centerdata que, por não tê-la feito e por ter auferido indevidamente dos benefícios da LC 123/2006, ação que caracteriza fraude à licitação, deve ser declarada inidônea para participar de licitações da administração pública federal*”. O Plenário acolheu o voto do relator. **Acórdão n.º 1028/2010-Plenário, TC-005.928/2010-9, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 12.05.2010.**

Assim, verifica-se que em que pese a empresa não possuir seu Balanço Patrimonial do último exercício e, nos termos da lei, ter apresentado o Balanço Patrimonial do exercício de 2010, a mesma não deveria, em face ao seu faturamento atual, usufruído dos benefícios previstos na Lei Complementar n.º. 123/06.

## DECISÃO

Destarte, a CPL decide pela procedência do recurso interposto e, assim, pela reconsideração da decisão, proferida na sessão pública de 18/05/2012, para declarar a empresa **EDEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.** vencedora da Concorrência n.º. 001/2012.

Ademais, sugere-se a abertura de processo de apuração de responsabilidade da empresa **ESAC ENGENHARIA LTDA.** por fazer uso de modo indevido ao benefício estabelecido na Lei Complementar n.º. 123/06.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

---

Em atenção ao art. 43, VI, da Lei 8.666/93, encaminham-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, para sua apreciação e homologação.

Manaus, 06 de junho de 2012.

Marlúcia Araújo dos Santos  
Presidente da CPL

Thais Fernandes Machado  
Secretária da CPL

Ana Patrícia Cuvello Veloso  
Membro da CPL

Maria de Fátima Soares Dias  
Membro da CPL

Edemir Cordovil de Siqueira  
Membro da CPL

Joscelin James Guedelha da Silva  
Membro da CPL